



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0070.4/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção de Animais”, para proibir a realização de competições de corrida de cães.

Autor: Deputado Marcius Machado
Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça fui designado às fls.05, para relatar o Projeto de Lei em tela que Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção de Animais”, para proibir a realização de competições de corrida de cães.

A matéria foi lida na 19ª Sessão do dia 18 de março de 2021 e trata-se de proposição legislativa que tramita em rito ordinário, que visa incluir no Código Estadual de Proteção aos Animais, proibição da realização de competições de corrida de quaisquer raças de cães no âmbito do Estado de Santa Catarina.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a instrução do feito, apresentei requerimento pela necessidade de diligências à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, à Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio da Polícia Militar e seu Comando de Policiamento Militar Ambiental, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC), o que restou aprovado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.06). Notei que, antes mesmo das eventuais juntada de respostas das diligências solicitadas, foi colacionado às fls.10/11, uma emenda modificativa, da lavra do próprio autor da matéria. Em apertada síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Com relação ao escopo da matéria em comento, invoca o autor para justificar sua iniciativa legislativa, a existência de legislações já proibitivas em outras unidades da Federação, *in casu*, o Estado vizinho do Rio Grande do Sul e o Rio de Janeiro, além da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a própria Constituição Federal/88, em seu art.225, §1º, inciso VII (vedação de práticas que submetam os animais a crueldade).

Sem prejuízo do mérito da proposta em tela, temos que é reservada legitimidade ao Parlamentar estadual à deflagração da presente iniciativa.

Quanto à emenda modificativa apresentada às fls.10/11, temos que ela é viável e não fere o espírito da proposta original pretendida, pois, trata de acrescentar na redação do inciso XI do art.2º da Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a **criação de exceção à regra geral almejada**, para liberar à utilização para os casos de treinamento dos aludidos animais pelas Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como, pela Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal, para a atuação em ações de busca e salvamento, resgate e investigações no combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos.



No tocante as diligências requisitadas, faço juntar neste momento, o parecer nº 162/2021, exarado pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, através da sua Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária, que manifesta-se favorável ao Projeto de Lei apresentado, por **apresentar relevante interesse público e relevância no objetivo, em face dos animais submetidos à prática de maus tratos em cães submetidos às atividades de corrida esportiva em questão.**

Ainda neste sentido, quanto às demais manifestações, registre-se em fls.15 dos autos, a respectiva certificação de decurso de prazo para as demais diligências à época requisitadas.

Por fim, com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, as análises sob o foco da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não encontrei nenhum óbice ao trâmite e ao prosseguimento da matéria em comento.

Assim, retornando o feito para análise, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0070.4/2021, nos termos da emenda modificativa de fls.10/11**, apresentada pelo próprio autor da matéria, devendo seguir tramitação regimental, conforme despacho às fls.02, do 1º Secretário da Mesa Diretora desta Casa, para a Comissão de Turismo e Meio Ambiente.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator